

VOTO

Versa o presente processo sobre recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Gaspar Menezes, ex-prefeito do Município de Piritiba/BA, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3.933/2012-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o ao ressarcimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Referida decisão apreciou e julgou tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em decorrência da ausência de comprovação da correta utilização de recursos públicos federais transferidos pela União, por intermédio do MTur, à Prefeitura Municipal de Piritiba/BA, por meio da celebração do Convênio 445/2008, cujo objeto era apoiar a implementação do Projeto intitulado “Festa de São João no Município de Piritiba/BA”.

3. A avença foi assinada em 11/6/2008, com vigência inicialmente pactuada até 1º/9/2008 e posteriormente prorrogada até 12/2/2009. Os recursos para a execução do objeto do convênio totalizavam R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 disponibilizados pelo concedente e R\$ 5.000,00 relativos à contrapartida do conveniente. O valor sob responsabilidade do concedente (R\$ 100.000,00) foi entregue em 27/11/2008.

4. De acordo com o projeto básico e o plano de trabalho do convênio, os recursos seriam utilizados para custear despesas de locação de palco e de banheiros químicos, além de pagar bandas locais, regionais e nacional. A previsão era que esses gastos ocorressem de 11/6 a 5/7/2008 e que o respectivo desembolso de recursos acontecesse também no mês de junho de 2008.

5. Contudo, o convênio, que foi assinado em 11/6/2008, só foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 4/7/2008, na véspera do encerramento do evento. Ressalte-se que, conforme apontado anteriormente, os recursos federais foram liberados para o município somente em 27/11/2008.

6. Cumpre destacar que, na documentação apresentada pelo recorrente como prestação de contas do Convênio 445/2008, consta cópia do Contrato 539/2008, firmado entre o Município de Piritiba e a empresa Robejac Comércio Ltda., no dia 2/6/2008.

7. O objeto desse contrato era a prestação de serviços das atrações artísticas com as respectivas bandas durante os festejos juninos da cidade em junho de 2008. Para isso, seria pago à empresa o valor global de R\$ 283.687,72 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) sendo pago em quatro parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 70.921,93 (setenta mil, novecentos e vinte um reais e noventa e três centavos), contados a partir da data da assinatura, em 2/6/2008.

8. Na documentação apresentada pelo recorrente, consta que os recursos federais transferidos por meio do convênio sob exame foram pagos a empresa supracitada, Robejac Comércio Ltda.. Tais recursos foram debitados da conta específica no dia 17/12/2008.

9. Na nota fiscal apresentada pela empresa, datada de 3/12/2008, consta informação de que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referia-se a pagamento da sexta parcela do ajuste da empresa com o ente municipal, sem que conste no processo qualquer aditivo ao Contrato 539/2008.

10. Os pagamentos do município à empresa deveriam ter sido realizados até o mês de setembro de 2008, tendo em vista que o contrato firmado entre o município e a Robejac Comércio Ltda. ocorreu em 2/6/2008 e os pagamentos seriam realizados em quatro parcelas mensais. Como os recursos federais

foram repassados ao ente municipal somente em 27/11/2008, não existe a possibilidade de os eventos referentes ao ajuste sob exame terem sido custeados com esses recursos.

11. Além disso, como bem ressaltado pela Serur, os valores para pagamento das despesas referentes ao Contrato 539/2008 estavam previstos no orçamento municipal para o exercício de 2008, conforme mencionado na cláusula quarta do ajuste.

12. Assim, conclui-se que os recursos federais transferidos ao município não têm qualquer relação com o contrato firmado entre o ente municipal e a empresa Robejac Comércio Ltda., assinado antes da celebração do Convênio 445/2008 e cujas parcelas foram quitadas em momento anterior à transferência dos recursos federais.

13. Em seu recurso, o recorrente alega que as contas haviam sido objeto de análise pelo concedente e que teriam contado com aprovação parcial. Contudo, esse não foi o posicionamento final do concedente. Após análise das contas, foram apontadas ressalvas técnicas e financeiras que, posteriormente, não foram sanadas pelo responsável. Assim, o Parecer 1420/2011 emitido pelo Ministério do Turismo pugnou pela reprovação das contas.

14. Após manifestação do concedente, a Controladoria Geral da União (CGU) também opinou pela irregularidade das contas, imputando-lhe débito integral. Cabe destacar que na análise realizada pela CGU foi dado destaque ao fato de os recursos terem sido entregues ao município em data posterior à da realização do evento, corroborando a tese de que os recursos federais repassados ao município não poderiam ter sido utilizados no objeto pactuado.

15. O recorrente solicita que, caso este Tribunal não modifique seu posicionamento no sentido de considerar aprovadas com ressalva as contas do convênio, o valor da condenação seja reduzido, tendo em vista que o Parecer 1420/2011 do MTur teria decidido pela glosa de apenas R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). A firma que parte das despesas teriam sido comprovadas e que, por isso, a condenação não deveria chegar à totalidade dos valores repassados. Assim, pleiteia a redução da condenação e a retirada da multa a ele imposta.

16. Novamente, os argumentos do recorrente não merecem prosperar. O posicionamento final do concedente foi pela condenação em débito da integralidade dos recursos transferidos. Essa foi a mesma posição adotada pela CGU e por esta Corte de Contas. E assim foi feito porque, do que ressaí dos autos, o valor transferido ao município e pago à empresa Robejac não tinha relação com a prestação de contas apresentada.

17. Não é possível estabelecer, no caso em tela,nexo de causalidade entre os recursos repassados por meio do convênio e as despesas prévias realizadas tendo como base um contrato já suportado por recursos municipais.

18. Quando esta Corte de Contas fiscaliza a transferência voluntária de recursos públicos federais, como é a hipótese destes autos, a preocupação é a de garantir que a verba repassada tenha sido aplicada em estrita consonância com o plano de trabalho acordado entre as partes.

19. A adequada prestação de contas dos recursos do convênio não envolve apenas a demonstração da conclusão do objeto pactuado. Faz-se igualmente mister demonstrar o nexo de causalidade entre o dinheiro transferido pelo órgão concedente e a execução do objeto. É necessário que se possa, com a documentação apresentada, concluir que os recursos empregados no objeto tiveram como fonte o montante depositado na conta vinculada ao ajuste. A jurisprudência do Tribunal é pacífica sobre a questão. E no caso sob exame não foi possível identificar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto realizado.

20. Em sede recursal, o Sr. Jorge Gaspar Menezes não carrou aos autos quaisquer documentos e/ou argumentos que tenham o condão de sanar as falhas e as impropriedades detectadas na documentação que ofertou a esta Casa, a título de comprovação das despesas efetuadas à custa do convênio em tela, motivo por que a decisão prolatada no acórdão recorrido não está a merecer qualquer reforma, devendo, portanto, ser mantida.

21. Mesmo que se admitisse a consecução das ações conveniadas, o que afirma o ex-gestor ter ocorrido, não haveria como formar convencimento de que sua execução se deu, efetivamente, com o dinheiro repassado por meio do convênio sob análise. Isso porque os documentos apresentados na prestação de contas para comprovar a aplicação dos recursos inviabilizam a identificação do nexo de causalidade entre os valores envolvidos no convênio e os pretensos resultados de sua aplicação. Tal circunstância impede a formulação de juízo de regularidade sobre a aplicação dos recursos transferidos ao município.

22. Apesar de o recorrente trazer elementos que busquem comprovar a realização do evento, como, por exemplo, fotos dos shows realizados, não é possível comprovar que essa execução se deu com os recursos oriundos do convênio sob exame.

23. Embora o recorrente tenha afirmado que os recursos foram utilizados de forma devida, a execução do convênio não se deu em conformidade com o plano de trabalho acordado entre as partes, sendo certo que os documentos acostados aos autos não permitem estabelecer o indispensável nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos públicos federais transferidos.

24. Por todo o exposto, acolho as conclusões a que chegou a Serur, que adoto como razões de decidir, ante o detido exame feito no âmbito daquela Secretaria, endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

25. A deliberação recorrida ponderou todos os elementos probatórios contidos nos autos e demonstrou a impossibilidade de estabelecimento de conexão entre as ações tidas como executadas e os recursos oriundos do convênio em tela. Dessa forma, não havendo comprovação de que os recursos federais foram aplicados nos moldes pactuados, necessária se faz sua devolução.

26. Assim, tendo em vista que o responsável não logrou demonstrar que os motivos que levaram este Tribunal a prolatar o Acórdão 3.933/2012-TCU-2ª Câmara não persistem, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração interposto, mantendo o *decisum* guerreado em seus exatos termos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

